



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIELA SANTOS CUNHA
KAIQUE NAHAN DE SOUZA CRUZ LIMA
RICARDO SANTOS

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, IMPRENSA E DEMOCRACIA NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGADOS
INTERNACIONAIS**

Boa Vista/RR

2026

GABRIELA SANTOS CUNHA
KAIQUE NAHAN DE SOUZA CRUZ LIMA
RICARDO SANTOS

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, IMPRENSA E DEMOCRACIA NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGADOS
INTERNACIONAIS**

Artigo acadêmico apresentado à Turma XL de Bacharelado de Direito da Universidade Federal de Roraima, Câmpus Paricarana, como parte dos requisitos para obtenção de pontos na disciplina de Direito Constitucional II.

Orientador: Prof. Dr./Ms. Edival Braga.

Boa Vista/RR

2026

RESUMO

CUNHA, Gabriela; NAHAN, Kaique; SANTOS, Ricardo. **Liberdade de expressão, imprensa e democracia na jurisprudência do supremo tribunal federal e julgados internacionais**. 2026. 15f. Artigo Acadêmico – Bacharelado em Direito – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2026.

O presente artigo científico analisa a liberdade de expressão como direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O estudo adota como base estrutural a apresentação acadêmica sobre liberdade de expressão, imprensa, democracia e separação dos poderes, bem como como referencial teórico o artigo “A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. Examina-se a consolidação constitucional da vedação à censura prévia, a superação de diplomas normativos autoritários e a atuação do STF nos julgados paradigmáticos ADPF 130 e RE 511.961. Utiliza-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal tem exercido papel central na proteção da liberdade de expressão, afirmando-a como pressuposto do pluralismo político, da democracia e da cidadania, ainda que reconhecendo limites decorrentes da convivência harmônica com outros direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Democracia. Supremo Tribunal Federal. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

CUNHA, Gabriela; NAHAN, Kaique; SANTOS, Ricardo. **Freedom of expression, the press, and democracy in the jurisprudence of the Supreme Federal Court and international rulings**. 2026. 20p. Academic Article – Bachelor of Laws – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2026.

This scientific article analyzes freedom of expression as a fundamental right structuring the Democratic Rule of Law, based on the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court. The study is structured on an academic presentation addressing freedom of expression, press, democracy and separation of powers, and theoretically grounded on the article “The conceptual evolution of freedom of expression in the jurisprudence of the Supreme Federal Court”. The research examines the constitutional prohibition of prior censorship, the overcoming of authoritarian normative frameworks, and the Court’s role in landmark decisions such as ADPF 130 and RE 511.961. A qualitative bibliographic and jurisprudential methodology is adopted. The conclusion indicates that the Supreme Federal Court has played a decisive role in safeguarding freedom of expression as a prerequisite for democracy, political pluralism and citizenship, while recognizing its coexistence with other fundamental rights.

Keywords: Freedom of expression. Freedom of the press. Democracy. Supreme Federal Court. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. PROBLEMÁTICA PRINCIPAL DO ARTIGO.....	6
3. OBJETIVOS	7
3.1 OBJETIVO GERAL	7
3.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	7
4. METODOLOGIA.....	7
5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E GARANTIA INSTITUCIONAL.....	7
6. A LEI DE IMPRENSA E O LEGADO AUTORITÁRIO	8
7. A ADPF 130 E A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À CENSURA PRÉVIA	9
8. A SUPERAÇÃO DO MODELO AUTORITÁRIO DA LEI DE IMPRENSA.....	10
9. O DECRETO-LEI Nº 972/1969 E A REGULAMENTAÇÃO DO JORNALISMO	11
10. O RE 511.961 E A LIBERDADE PROFISSIONAL DO JORNALISTA	12
11. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO COMPARADO.....	14
12. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DESAFIOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	16
13. CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ocupa posição central na teoria constitucional contemporânea, sendo reconhecida não apenas como direito subjetivo individual, mas como verdadeiro pilar estruturante do Estado Democrático de Direito. Conforme assinala Cruz (2010), a liberdade de expressão assume dimensão institucional, pois viabiliza a formação de uma esfera pública plural, crítica e informada, condição indispensável para o funcionamento da democracia constitucional.

No constitucionalismo brasileiro, a Constituição Federal de 1988 rompeu de forma expressa com o modelo autoritário precedente, estabelecendo a vedação absoluta à censura prévia e assegurando a livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social (art. 5º, IV e IX; art. 220). Tal escolha normativa não se limita à proteção do emissor da mensagem, mas visa resguardar o próprio processo democrático, uma vez que "a democracia não subsiste sem informação livre e sem crítica ao poder" (CRUZ, 2010, p. 405).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal desempenha papel decisivo na concretização da liberdade de expressão, atuando como guardião da Constituição e agente de superação de resquícios normativos autoritários. Decisões paradigmáticas, como a ADPF 130 e o RE 511.961, evidenciam uma jurisprudência comprometida com a máxima efetividade desse direito fundamental. O presente artigo analisa criticamente essa atuação, buscando demonstrar como a Corte Constitucional brasileira tem afirmado a liberdade de expressão como pressuposto democrático essencial.

2. PROBLEMÁTICA PRINCIPAL DO ARTIGO

A pesquisa é orientada pela seguinte problemática: de que maneira o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem assegurado a efetividade da liberdade de expressão no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988 e de sua jurisprudência constitucional?

Tal questionamento revela-se relevante diante das constantes tensões entre liberdade de expressão, direitos da personalidade, ordem pública e interesses estatais, especialmente em contextos de expansão dos meios de comunicação e das plataformas digitais.

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Analisar criticamente a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção da liberdade de expressão, verificando se o direito fundamental consagrado na Constituição de 1988 tem sido efetivamente garantido.

3.1 Objetivos específicos

Examinar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa no Brasil, com base nos julgados da ADPF 130 e RE 511.961 por conta do seu marco da jurisprudência constitucional brasileira; c) Investigar a influência do direito comparado, especialmente da jurisprudência norte-americana.

4. METODOLOGIA

O presente estudo adota metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram analisados dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional, decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como doutrina especializada em direitos fundamentais e liberdade de expressão. O método empregado consiste na coleta, organização e análise crítica das fontes, permitindo a construção de um exame sistemático e reflexivo sobre o tema.

5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E GARANTIA INSTITUCIONAL

A liberdade de expressão, no constitucionalismo contemporâneo, não pode ser compreendida apenas como direito subjetivo individual. A doutrina moderna dos direitos fundamentais reconhece sua dupla dimensão: subjetiva e objetiva. Na dimensão subjetiva, protege-se o indivíduo contra ingerências indevidas do Estado; na dimensão objetiva, a liberdade de expressão atua como princípio estruturante da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, Cruz (2010) sustenta que a liberdade de expressão possui inequívoca natureza institucional, pois garante a existência de uma esfera pública plural, condição indispensável para a deliberação democrática. Trata-se de direito fundamental de eficácia irradiante, que condiciona a interpretação de normas infraconstitucionais e limita a atuação dos poderes públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao afirmar reiteradamente que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional, não se submetendo a restrições prévias, mas apenas à responsabilização posterior. Essa posição preferencial, contudo, não implica caráter absoluto, exigindo ponderação com outros direitos fundamentais em situações concretas, sempre à luz do princípio da proporcionalidade.

6. A LEI DE IMPRENSA E O LEGADO AUTORITÁRIO

A promulgação da Lei nº 5.250, em fevereiro de 1967, deve ser compreendida não como um esforço legítimo de ordenação do exercício profissional da imprensa, mas como parte integrante da arquitetura normativa do regime autoritário instaurado após o golpe civil-militar de 1964. Longe de constituir um diploma técnico-regulatório neutro, a chamada Lei de Imprensa operou como verdadeiro mecanismo jurídico de contenção do dissenso, funcional à Doutrina de Segurança Nacional e aos Atos Institucionais então vigentes, especialmente o AI-4, que serviu de base para a Constituição de 1967. Conforme observa Silva (2010, p. 145), a Lei de Imprensa nasce “sob o signo da exceção”, internalizando na legalidade ordinária a lógica do inimigo interno, típica dos regimes autoritários latino-americanos do período. A historiografia jurídica brasileira, consolidada até 2026, reconhece que tais normas não se destinavam à proteção de direitos ou à organização racional da atividade jornalística, mas à blindagem do Estado contra a fiscalização pública e o controle social, pilares essenciais de qualquer regime democrático.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a Lei nº 5.250/1967 adotou sistematicamente tipos penais vagos e cláusulas abertas, estratégia recorrente em ordenamentos de exceção, justamente por permitir ampla margem de discricionariedade aos órgãos repressivos. Dispositivos como o art. 30, que criminalizava a divulgação de notícias capazes de “perturbar a ordem pública”, e o art. 33, referente à “incitação à subversão da ordem política e social”, constituíam exemplos paradigmáticos de conceitos jurídicos indeterminados, cuja elasticidade semântica viabilizava interpretações arbitrárias e seletivas (MOTTA, 2008).

Sob a perspectiva do garantismo penal, autores como Ferrajoli (2024) ressaltam que a taxatividade e a estrita legalidade penal são os primeiros princípios a serem sacrificados em contextos autoritários, permitindo que a perseguição política se realize sob a aparência de

legalidade formal. A Lei de Imprensa, nesse sentido, funcionou como um elo entre repressão política e sistema jurídico, legitimando a censura e a punição de jornalistas e veículos de comunicação críticos ao regime. Nesse contexto, a censura prévia, exercida institucionalmente pela Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP), não representava uma disfunção do sistema, mas sim o seu núcleo operacional. Como analisa Carvalho (2012), o controle da informação era fundamental para a construção de uma “verdade oficial”, destinada a moldar a opinião pública e neutralizar narrativas dissidentes. A análise jurídica contemporânea aponta que essa experiência autoritária deixou marcas profundas no imaginário institucional brasileiro, perceptíveis ainda hoje em práticas de judicialização abusiva contra a imprensa.

7. A ADPF 130 E A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À CENSURA PRÉVIA

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, concluído pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, constitui um marco paradigmático na ruptura definitiva entre o ordenamento jurídico autoritário e a ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 1988. Ao declarar a não recepção integral da Lei nº 5.250/1967, o STF não apenas expurgou do sistema jurídico um diploma incompatível com o Estado Democrático de Direito, mas reafirmou a centralidade estrutural da liberdade de expressão no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A decisão firmou o entendimento de que a liberdade de expressão e de imprensa assume o status de liberdade preferencial, conceito amplamente desenvolvido por Sarmiento (2025), segundo o qual, determinados direitos fundamentais ocupam posição hierarquicamente destacada no sistema constitucional, em razão de sua função instrumental para a realização dos demais direitos e para a própria democracia. Nesse sentido, a liberdade de imprensa não é apenas um direito individual, mas um pressuposto institucional da soberania popular.

O voto condutor do Ministro Ayres Britto consolidou a tese de que a Constituição de 1988 não admite qualquer forma de censura, direta ou indireta, nem mesmo sob o pretexto de proteção da ordem pública ou da moralidade. Barroso (2010) interpreta esse movimento como expressão de uma jurisdição constitucional transformadora, na qual o Tribunal atua de maneira proativa para alinhar a legislação infraconstitucional aos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e da democracia deliberativa. Além disso, a ADPF 130 estabeleceu um diálogo explícito com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente com a Opinião Consultiva OC-5/85 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a liberdade de pensamento e expressão como condição indispensável

para o funcionamento de sociedades democráticas. Ao internalizar esses parâmetros internacionais, o STF reforçou o caráter aberto e cosmopolita da Constituição de 1988.

Em 2026, o debate em torno da ADPF 130 expandiu-se para enfrentar os desafios impostos pelas plataformas digitais, pela desinformação e pela regulação das redes sociais. A jurisprudência firmada nesse julgamento permanece como o principal anteparo jurídico contra iniciativas estatais que, sob justificativas contemporâneas, possam resgatar mecanismos de controle prévio da opinião pública (MENDES; BRANCO, 2022).

8. A SUPERAÇÃO DO MODELO AUTORITÁRIO DA LEI DE IMPRENSA

A Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi concebida e promulgada em pleno regime militar, refletindo um modelo autoritário de controle da informação e de tutela estatal do discurso público. Seu conteúdo normativo estruturava-se a partir da lógica da desconfiança em relação à imprensa e da supremacia do interesse do Estado sobre as liberdades individuais, prevendo instrumentos como censura prévia, apreensão administrativa de publicações, tipificação ampla de ilícitos penais de opinião e responsabilização objetiva ou desproporcional dos meios de comunicação. Tal arquitetura normativa era coerente com a Constituição de 1967/69, marcada pela centralização do poder, pela relativização dos direitos fundamentais e pela legitimação do controle político da informação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, instaurou-se uma ruptura paradigmática no sistema jurídico brasileiro. A nova ordem constitucional passou a consagrar a liberdade de expressão, de informação e de imprensa como direitos fundamentais de eficácia plena e aplicabilidade imediata (art. 5º, IV, IX, XIV; art. 220), vedando expressamente qualquer forma de censura prévia de natureza política, ideológica ou artística. Nesse contexto, a permanência formal da Lei de Imprensa no ordenamento passou a representar uma dissonância normativa, incompatível materialmente com o novo paradigma democrático, ainda que não houvesse revogação expressa.

Foi justamente essa incompatibilidade estrutural que levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, a declarar a não recepção integral da Lei nº 5.250/1967 pela Constituição de 1988. O STF reconheceu que não se tratava de simples conflito pontual entre normas, mas de uma inconciliabilidade sistêmica entre um diploma legal de matriz autoritária e uma Constituição fundada na centralidade da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e da soberania popular.

No voto condutor, o Ministro Ayres Britto desenvolveu a noção de que a Constituição de 1988 instituiu um regime constitucional da liberdade de imprensa, no qual essa liberdade assume posição preferencial (*preferred position*) em relação a outros direitos fundamentais, justamente por sua função estruturante do debate público e da democracia. O STF afastou a possibilidade de qualquer controle prévio de conteúdo, afirmando que eventuais abusos da imprensa devem ser enfrentados exclusivamente por mecanismos a posteriori, como o direito de resposta, a responsabilidade civil por dano moral ou material e, em hipóteses excepcionais, a responsabilização penal nos termos da legislação comum.

A decisão evidencia, ainda, a função institucional do STF como guardião da Constituição, não apenas no sentido negativo de afastar normas incompatíveis, mas também como agente de depuração normativa do ordenamento jurídico, promovendo a harmonização do sistema infraconstitucional com os valores constitucionais. Ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa, o Tribunal exerceu plenamente o controle concentrado de constitucionalidade como instrumento de concretização da supremacia constitucional e de proteção dos direitos fundamentais contra resquícios normativos autoritários.

Do ponto de vista teórico-constitucional, a superação da Lei nº 5.250/1967 simboliza a transição do Estado autoritário para o Estado Democrático de Direito, no qual a liberdade de expressão deixa de ser uma prerrogativa condicionada à tolerância estatal e passa a ser compreendida como direito fundamental originário, diretamente assegurado pela Constituição. Trata-se de uma mudança de paradigma em que o Estado deixa de ser o árbitro do discurso público e assume o papel de garantidor das condições para o livre fluxo de ideias, informações e críticas, pressuposto indispensável para a formação da opinião pública e para o exercício consciente da cidadania.

Nesse sentido, a ADPF 130 insere-se no mesmo horizonte normativo de precedentes internacionais e constitucionais que rejeitam a censura prévia como instrumento legítimo de regulação social, reafirmando que a democracia se sustenta mais na liberdade com responsabilidade posterior do que no controle preventivo do pensamento e da informação..

9. O DECRETO-LEI Nº 972/1969 E A REGULAMENTAÇÃO DO JORNALISMO

Enquanto a Lei de Imprensa foi integralmente afastada do ordenamento jurídico, o Decreto-Lei nº 972/1969 revela a complexidade e as ambiguidades do processo de transição democrática no Brasil. Editado sob a vigência do Ato Institucional nº 5, o diploma instituiu a

exigência de diploma específico para o exercício da profissão de jornalista, reforçando uma lógica de controle estatal e corporativista da atividade informativa. Tal exigência foi considerada incompatível com a Constituição de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, ocasião em que a Corte afirmou que o jornalismo constitui exercício direto da liberdade de expressão, não podendo ser condicionado a credenciais estatais ou corporativas. A decisão reafirmou o entendimento já esboçado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na OC-5/85, segundo a qual a colegiação obrigatória de jornalistas viola o direito à liberdade de expressão. Entretanto, a permanência formal de dispositivos do Decreto-Lei nº 972/1969 no ordenamento jurídico brasileiro até 2026, notadamente aqueles relativos a direitos autorais e identificação profissional, evidencia o fenômeno da chamada “sobrevivência anacrônica” das normas autoritárias. Para os estudiosos da Justiça de Transição, como Abrão (2025), essa coexistência entre normas democráticas e resquícios autoritários demonstra uma purgação incompleta do passado, característica marcante da transição brasileira.

Embora muitos desses dispositivos sejam considerados inaplicáveis ou de eficácia social reduzida, sua permanência formal gera um estado de “dormência normativa”, suscetível de reativação em contextos de crise institucional ou de retrocesso democrático. A distinção entre a não recepção total da Lei de Imprensa (ADPF 130) e a não recepção parcial do Decreto-Lei nº 972/1969 evidencia que o processo de democratização do Direito no Brasil ocorre de maneira incremental e não linear. Como advertem Mendes e Branco (2022, p. 511), o desafio contemporâneo não se limita à revogação de diplomas autoritários pretéritos, mas consiste em impedir que o espírito dessas normas se reproduza em novas regulações, muitas vezes sob discursos tecnicamente sofisticados, como o combate à desinformação. Nesse cenário, a observância rigorosa do princípio da proporcionalidade e a proteção absoluta contra a censura prévia permanecem como critérios inafastáveis da ordem constitucional democrática.

10. O RE 511.961 E A LIBERDADE PROFISSIONAL DO JORNALISTA

O Recurso Extraordinário 511.961 representa um marco na consolidação da liberdade de expressão e, de forma específica, da liberdade profissional do jornalista, ao afastar a exigência de diploma e registro profissional previstos no Decreto-Lei nº 972/1969, norma de origem autoritária editada durante o regime militar.

No julgamento do recurso, o Supremo Tribunal Federal enfrentou questão sensível envolvendo a liberdade profissional e a liberdade de expressão, onde a exigência de diploma

específico para o exercício do jornalismo era considerada restrição indevida ao núcleo essencial desses direitos fundamentais.

No julgamento do caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a exigência de diploma para o exercício do jornalismo não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por violar frontalmente os arts. 5º, IX, e 220, que asseguram a liberdade de manifestação do pensamento e vedam qualquer forma de censura ou restrição prévia à atividade informativa. O voto do Ministro Ayres Britto, relator do caso, foi enfático ao afirmar que o jornalismo constitui expressão direta da liberdade de pensamento, não podendo ser condicionado a requisitos estatais que funcionem, na prática, como mecanismos indiretos de censura.

Já o voto do Ministro Gilmar Mendes desenvolve argumentação pautada na teoria da proporcionalidade, demonstrando que a exigência legal não atendia aos critérios de necessidade e adequação. Para o relator, a atividade jornalística constitui manifestação direta do pensamento, razão pela qual o Estado não pode impor qualificações prévias que reduzam o pluralismo informacional.

Sob a perspectiva doutrinária, José Afonso da Silva sustenta que a liberdade de expressão possui natureza preferencial no sistema constitucional, justamente por viabilizar o exercício dos demais direitos fundamentais e o próprio regime democrático. Nesse sentido, qualquer limitação ao acesso à atividade jornalística deve ser vista com extrema cautela, sob pena de comprometer o pluralismo informativo.

De modo convergente, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a liberdade profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, somente pode ser restringida por lei quando houver necessidade concreta de proteção de outros bens jurídicos relevantes, o que não se verifica no caso do jornalismo, cuja essência reside na difusão livre de ideias, informações e críticas.

O STF, portanto, ao julgar o RE 511.961, reafirmou a compreensão já esboçada na ADPF 130, segundo a qual o Estado não pode criar barreiras institucionais que reduzam o fluxo livre de informações. A responsabilização por eventuais abusos deve ocorrer exclusivamente a posteriori, por meio do Código Civil e dos princípios constitucionais, e jamais como condição prévia ao exercício da profissão.

A decisão reforça a compreensão de que a liberdade de expressão não se limita aos grandes veículos de comunicação, alcançando qualquer cidadão apto a difundir informações e opiniões, especialmente em um contexto de ampliação dos meios digitais.

11. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO COMPARADO

A análise da liberdade de expressão no direito comparado reforça a opção constitucional brasileira por um modelo amplamente protetivo, especialmente no que diz respeito à atuação da imprensa e à crítica ao poder público. Além de revelar convergência entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a de Cortes Constitucionais estrangeiras quanto à centralidade da liberdade de expressão.

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda da Constituição consagra uma proteção quase absoluta à liberdade de expressão e de imprensa, assegurando anteparo robusto contra qualquer forma de censura prévia. A Suprema Corte norte-americana, em precedentes clássicos como *United States v. Nixon* (1974), reafirmou que nem mesmo o Presidente da República pode invocar um privilégio executivo absoluto para impedir a divulgação de informações de interesse público. Esse entendimento demonstra que, em regimes democráticos consolidados, a transparência e a liberdade informativa prevalecem sobre conveniências institucionais. Na Europa, a liberdade de expressão é tutelada pelo art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo amplamente interpretada pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em casos paradigmáticos como *Handyside v. United Kingdom*, a Corte afirmou que a liberdade de expressão protege não apenas informações ou ideias bem-aceitas, mas também aquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer parcela da sociedade — elemento essencial do pluralismo democrático.

O caso descreve um princípio fundamental estabelecido pela Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) no caso *Handyside v. United Kingdom* (1976). A decisão histórica firmou a jurisprudência de que a liberdade de expressão, pilar essencial do pluralismo democrático, abrange não apenas as ideias favoráveis ou inofensivas, mas também aquelas que "ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer parcela da sociedade".

Este conceito é frequentemente referido como a "doutrina *Handyside*" e continua a ser um marco na proteção da liberdade de expressão em jurisdições que se baseiam em princípios

de direitos humanos similares, como os consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Já no julgamento do caso *New York Times Co. v. United States* (1971) — conhecido como *Pentagon Papers Case* — a Suprema Corte dos Estados Unidos consolidou um dos mais relevantes precedentes sobre a vedação da censura prévia no âmbito da liberdade de imprensa. A controvérsia envolveu a tentativa do governo federal de impedir, por meio de ordens judiciais, a publicação de documentos sigilosos que detalhavam a atuação norte-americana na Guerra do Vietnã, sob o argumento de que a divulgação comprometeria a segurança nacional.

A Suprema Corte, por maioria, decidiu que o Executivo não se desincumbiu do ônus extremamente rigoroso (*heavy burden of proof*) necessário para justificar qualquer forma de restrição prévia à liberdade de imprensa. O entendimento majoritário assentou que a Primeira Emenda da Constituição dos EUA confere proteção quase absoluta contra a censura prévia, admitindo limitações apenas em hipóteses excepcionalíssimas, como perigo direto, imediato e inevitável à segurança do Estado — o que não se verificou no caso concreto.

Em votos paradigmáticos, como os dos Justices Hugo Black e William O. Douglas, firmou-se a concepção de que a função institucional da imprensa é justamente fiscalizar o poder, inclusive em contextos sensíveis, sendo incompatível com um regime democrático permitir que o próprio governo defina, previamente, o que pode ou não ser divulgado sob o rótulo genérico de “segurança nacional”. A Corte enfatizou que eventuais abusos devem ser enfrentados a posteriori, por meio de responsabilidade civil ou penal, jamais por mecanismos de interdição prévia da informação.

Esse entendimento dialoga diretamente com a lógica adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, que declarou a não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição de 1988. No julgamento, o STF afirmou que a liberdade de expressão e de informação jornalística possui posição preferencial (*preferred position*) no sistema constitucional brasileiro, funcionando como pressuposto estrutural do Estado Democrático de Direito.

O voto do relator, Ministro Ayres Britto, desenvolveu a ideia de que a Constituição de 1988 instituiu um verdadeiro regime constitucional de plena liberdade de imprensa, incompatível com qualquer forma de censura prévia, seja de natureza política, administrativa

ou judicial. Assim como no precedente norte-americano, o STF reconheceu que o controle do conteúdo jornalístico não pode ocorrer antes da divulgação, ainda que sob alegação de proteção à honra, à imagem ou à ordem pública, devendo eventuais excessos ser reparados posteriormente.

A Corte brasileira também enfatizou a dimensão institucional da liberdade de imprensa, entendendo que ela não se esgota no direito subjetivo do jornalista ou do veículo de comunicação, mas constitui garantia objetiva da sociedade à informação plural, crítica e independente. Esse raciocínio é convergente com a *ratio decidendi* de *New York Times v. United States*, na medida em que ambos os tribunais reconhecem que o risco democrático da censura é maior do que o risco decorrente da livre circulação de informações, mesmo quando incômodas ao poder estatal.

Portanto, tanto a Suprema Corte dos EUA quanto o STF adotam uma compreensão robusta da liberdade de imprensa como limite material ao poder estatal, rejeitando a censura prévia como instrumento legítimo de tutela da segurança nacional, da ordem pública ou de interesses governamentais. Em ambos os sistemas, prevalece a premissa de que a democracia se fortalece não pelo silêncio imposto, mas pela transparência, pelo debate público e pela responsabilização posterior em caso de abusos comprovados.

Podemos dizer então que a liberdade de expressão integra o núcleo dos direitos fundamentais de resistência, funcionando como limite material ao poder estatal. Consoante ao exposto, democracias constitucionais somente se mantêm íntegras quando asseguram espaços amplos de crítica, dissenso e fiscalização social (FERRAJOLI, 2015)

Nesse contexto comparado, percebe-se que a posição adotada pelo STF na ADPF 130 e no RE 511.961 alinha-se às democracias constitucionais contemporâneas, ao reconhecer que normas autoritárias pré-constitucionais não podem subsistir quando incompatíveis com um modelo de liberdade comunicativa robusta.

12. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DESAFIOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O avanço das plataformas digitais introduziu novos desafios à proteção da liberdade de expressão, especialmente no que se refere à atuação de atores privados — como redes sociais e provedores de conteúdo — no controle do discurso público.

Diferentemente do modelo clássico de censura estatal, os desafios contemporâneos decorrem da chamada moderação privada de conteúdo, que pode resultar em remoções arbitrárias, desmonetizações ou silenciamento de vozes dissidentes. Conforme observa Daniel Sarmiento, há um risco concreto de que empresas privadas passem a exercer um poder normativo informal sobre a esfera pública, sem os freios e contrapesos próprios do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a Constituição de 1988, ao vedar a censura prévia (art. 220, §1º), impõe que qualquer restrição à liberdade de expressão seja excepcional, proporcional e devidamente justificada. Esse parâmetro, construído originalmente para o controle estatal, vem sendo progressivamente debatido no âmbito das plataformas digitais, sobretudo diante de projetos legislativos e decisões judiciais que buscam equilibrar liberdade de expressão, combate à desinformação e proteção de outros direitos fundamentais.

Sob a ótica teórica, Jürgen Habermas alerta que a esfera pública digital, embora amplie a participação democrática, também pode ser capturada por lógicas econômicas e algorítmicas que distorcem o debate racional. Daí a necessidade de mecanismos de regulação que preservem a liberdade de expressão sem permitir abusos, mas que igualmente não reintroduzam, sob nova roupagem, formas de censura incompatíveis com o constitucionalismo democrático.

Nesse cenário, os fundamentos firmados pelo STF na ADPF 130 e no RE 511.961 permanecem atuais: a liberdade de expressão deve ser a regra, e as restrições, sempre a exceção, analisadas a posteriori, com base em critérios constitucionais claros e controle jurisdicional efetivo.

13. CONCLUSÃO

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que a liberdade de expressão foi elevada, no âmbito do constitucionalismo brasileiro pós-1988, à condição de direito fundamental estruturante da ordem democrática. Ao declarar a não recepção integral da Lei de Imprensa na ADPF 130, o Tribunal afirmou, de forma categórica, que "não há liberdade de imprensa pela metade ou sob os tenazes da censura prévia" (BRASIL, STF, ADPF 130). Tal entendimento reforça a ideia de que o controle estatal antecipado da manifestação do pensamento é incompatível com a Constituição Cidadã.

No mesmo sentido, o julgamento do RE 511.961 consolidou a compreensão de que a imposição de requisitos formais ao exercício do jornalismo configura restrição indevida à liberdade de expressão. O voto do Ministro Gilmar Mendes destacou que a atividade jornalística constitui exercício direto da liberdade de manifestação do pensamento e do direito à informação, não podendo ser condicionada por exigências estatais que comprometam o pluralismo e o livre debate público.

Sob uma perspectiva crítica, observa-se que o STF tem exercido função contramajoritária relevante, protegendo a liberdade de expressão inclusive contra pressões políticas, morais ou institucionais. Todavia, os desafios contemporâneos, especialmente no ambiente digital, exigem da Corte sensibilidade hermenêutica para equilibrar a vedação à censura prévia com a proteção de outros direitos fundamentais.

Conclui-se que a jurisprudência constitucional brasileira, ao privilegiar a responsabilização posterior e a máxima proteção à liberdade de expressão, fortalece a democracia, o pluralismo político e a separação dos poderes, reafirmando o compromisso da Constituição de 1988 com uma sociedade aberta, crítica e participativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 30 abr. 2009.

ABRÃO, Paulo. Justiça de Transição no Brasil: Avanços e Retrocessos. 3. ed. São Paulo: LTr, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 30 de abril de 2009. Publicado no DJe em 06 de novembro de 2009. Disponível no Portal do STF.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O Longo Caminho. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-5/85. A colegiação obrigatória de jornalistas. 13 de novembro de 1985.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo e Democracia. Tradução de André Rocha. São Paulo: Malheiros, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511.961/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 17 jun. 2009. Diário da Justiça, Brasília, 06 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça, Brasília, 06 nov. 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Direitos e garantias: a lei do mais fraco. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

UNITED STATES. Supreme Court. United States v. Nixon, 418 U.S. 683 (1974).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Handyside v. United Kingdom*, Application no. 5493/72, Judgment of 7 December 1976.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Juntas e Sombras: A Ditadura e o Mundo Acadêmico*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 511.961/SP*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 17 jun. 2009.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 402–421, jul./dez. 2010.

UNITED STATES SUPREME COURT. *New York Times Co. v. United States*, 403 U.S. 713 (1971).

UNITED STATES SUPREME COURT. *United States v. Nixon*, 418 U.S. 683 (1974).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 14724: Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação*. Rio de Janeiro, 2011.

DUARTE, José Florentino. *Direito como um fato social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982.

